



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça Cível de Vitória
16º Promotor de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA – ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS – COMARCA DA CAPITAL

GAMPES: 2022.0026.5684-31

Processo nº 5021811-25.2021.8.08.0024

Falida: J. ZOUAIN & CIA. LTDA. (Supermercado Santo Antônio) Falidos: JORGE ZOUAIN e ACLE ZOUAIN FILHO Administradora Judicial: CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente, vem, respeitosamente, manifestar-se nos autos da falência em epígrafe, reiterando a prévia manifestação e aprofundando seus argumentos.

Examinados os autos, as decisões recentes e as manifestações constantes do caderno processual, verifica-se que o feito observa o rito legal, com encaminhamento adequado das habilitações e impugnações pela via incidental, providência indispensável à racionalidade e higidez do juízo universal.

A decisão de ID 68556685, que determinou a apresentação incidental das habilitações e impugnações e ordenou a exclusão das petições de IDs 74814240 e 74815505, está correta e

deve ser integralmente observada, inclusive quanto à vedação de novas petições de habilitação lançadas no principal. A determinação para que petições de habilitação e impugnação lançadas no processo principal sejam excluídas e redirecionadas ao incidente próprio resguarda a ordem procedimental, evita tumulto e preserva a igualdade entre credores, sendo medida que se coaduna com a marcha regular da falência. Não há espaço, pois, para tolerar o manejo do processo principal como porta de entrada para pleitos que possuem rito e numeração autônomos, já estabelecidos.

No mesmo rumo, a alienação direta dos bens móveis avaliados, relacionados no ID 55938316, em favor da proponente HSB IMPRESSÃO LTDA. (ID 71984846), pelo valor de R\$ 3.000,00, com pagamento à vista após homologação, alinha-se à finalidade de pronta conversão do acervo em numerário, sem prejuízo da transparência e do controle deste Juízo.

Trata-se de providência adequada ao contexto do acervo arrecadado e à necessidade de evitar depreciação de ativos, notadamente quando demonstrada a conveniência econômico-processual do negócio. Também se mostra correta a negativa dos pedidos de ressarcimento e de reserva de valores de IDs 43850353 e 66280384, que demandam dilação probatória, porquanto a instrução complexa não se realiza no bojo do feito principal e, quando cabível, deve ser perseguida nas vias próprias, de modo a não comprometer o andamento da execução coletiva.

No que toca à remuneração da Administração Judicial (Credibilità), a fixação em 5% sobre os bens arrecadados, com reserva de 40% para pagamento após a satisfação das prioridades legais, está em consonância com o desenho legal do processo falimentar e acomoda, de forma equilibrada, a contraprestação devida ao auxiliar do Juízo e a precedência das despesas essenciais e dos créditos de natureza trabalhista e extraconcursal.

A existência de saldo positivo nas contas judiciais vinculadas à falência — que, em 20/03/2025, totalizavam R\$ 17.280.460,59, incluindo a nova conta judicial n.º 14888214, agência 0104 (ID 78162163) para depósito da venda direta — recomenda a centralização operacional dos pagamentos mediante abertura de incidente específico para apresentação do

plano de rateio e expedição de alvarás, solução que reforça a segurança, a auditabilidade e a eficiência do procedimento, sem abrir flancos para pagamentos isolados ou desordenados.

Cumpre enfatizar, com a necessária clareza, que os pedidos de liberação de bens e de levantamento de restrições formulados no processo principal, inclusive aqueles que tangenciam bens da sociedade coligada LATICÍNIOS COLATINA LTDA. (da qual a Massa é sócia única) e da MERCADO PARIS LTDA. (sócia majoritária), não comportam conhecimento neste caderno, porque dizem respeito a matérias já tratadas e decididas em incidentes apartados. A rediscussão desses temas aqui, além de violar a autonomia e a autoridade das decisões proferidas nos incidentes específicos, desviaria o curso da execução coletiva.

Tais pleitos devem ser apreciados exclusivamente nos respectivos incidentes, onde se encontram os elementos, o contraditório próprio e o histórico decisório pertinente, impondo-se a manutenção da compartimentação processual já estabelecida.

No mais, a condução do feito revela atuação regular e diligente no eixo arrecadação–verificação–quadro geral–pagamento, sem indícios de mora injustificada. Acolhe-se, ainda, a informação de que a Massa Falida detém 100% das quotas de LATICÍNIOS COLATINA LTDA. (CNPJ 00.471.321/0001-74) e 98% das quotas de MERCADO PARIS LTDA. (CNPJ 18.552.854/0001-46), com a consequente arrecadação complementar dos bens e marcas vinculados. A providência de junção do Quadro Geral de Credores atualizado, com destaque à atualização monetária dos créditos trabalhistas e extraconcursais e à menção das impugnações ainda pendentes, atende à transparência e prepara a etapa de rateio, notadamente diante da suficiência de numerário indicada. Igualmente adequada é a requisição de extratos atualizados de todas as contas judiciais vinculadas, inclusive da conta específica em que depositado o produto da venda direta (conta judicial n.º 14888214, agência 0104), com vistas à acurácia contábil.

E, à vista das notícias de resistência de terceiro, CARLOS FERNANDO MARTINS BROTAS, proprietário do imóvel situado na Av. Fioravante Rossi, n.º 731, Bairro São Braz,

Colatina/ES, impõe-se a autorização expressa para ingresso da Administradora Judicial e do Leiloeiro no referido local, com apoio de Oficial de Justiça e, se necessário, requisição de força policial, a fim de garantir a avaliação, eventual remoção e leilão dos bens cuja titularidade econômica se projeta sobre a massa.

Diante do exposto, o **Ministério Público do Estado do Espírito Santo** manifesta-se:

- pela manutenção do encaminhamento das habilitações e impugnações exclusivamente pela via incidental, com exclusão de peças indevidas no principal;
- pela anotação, no Quadro Geral de Credores, da sucessão processual comunicada por ANDERSON RODRIGUES em relação ao crédito de RUAN DA SILVA MARAMBAIA, nos termos dos documentos juntados;
- pela homologação da venda direta dos bens móveis já autorizada e pela subsequente gestão dos valores em contas judiciais; pelo indeferimento, no processo principal, de pedidos de ressarcimento e de reservas que exijam instrução, que devem ser deduzidos nas vias adequadas;
- pela confirmação da sistemática de remuneração da administração judicial condicionada às prioridades legais; pela determinação de juntada do Quadro Geral de Credores atualizado e de extratos de todas as contas judiciais;
- pela abertura de incidente próprio para centralização do plano de rateio e expedição de alvarás; e
- pela autorização expressa de ingresso no imóvel indicado para inventário, avaliação e, se o caso, remoção e leilão, com suporte de Oficial de Justiça e força policial, se necessário.

Reitera-se que pedidos de liberação de bens e de levantamento de restrições não serão conhecidos no processo principal, porque são matéria de incidentes apartados já instaurados e decididos, aos quais devem permanecer adstritos.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória, data da assinatura digital.

Bruno Araujo Guimarães

Promotor de Justiça